CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N. 137/2020

Autor: Vereador Alexandre Aleluia
Ementa: Dispõe sobre a comercialização de alimentos, via delivery e drive thru, em logradouros públicos da cidade do Salvador.

Projeto de Lei. Dispõe sobre a comercialização de alimentos, via delivery e *drive thru*, em logradouros públicos da cidade do Salvador. **Avança na competência privativa de iniciativa do Poder Executivo por impactar na sua estrutura organizacional e atribuição de órgãos municipais. Proposição conflitante com normas sancionadas. Rejeição.**

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, que propõe a regulamentação dos estabelecimentos que denomina de "cozinha sobre rodas", excluindo-o da regulamentação da Lei Municipal 8.900/2015.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada a relatoria do vereador Daniel Alves.

No uso das suas competências como membra da Comissão, esta edil apresenta voto em separado, como se indicará a seguir.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Sob o ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/ 1991, temos que o projeto desatende ao disposto no artigo 188 (interpretado de acordo com a Tese 917 do STF)[1] e, à luz Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Isto porque a proposição, ao mesmo tempo, (1) desmonta a estrutura organizacional do Executivo Municipal pautado de acordo com a Lei Municipal 8.900/15 (*Dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas - food trucks, e dá outras providências*) e o Decreto Municipal n. 26.849/2015 que o regulamenta; e (2) incorre em renúncia de receita, na medida em que exclui a categoria dos *food trucks* de todo tipo de licenciamento formal, especialmente o atualmente existente, TPU – Termo de Permissão de Uso.

No ponto, vale ainda a reflexão crítica sobre a proposição, que ao propor a alteração do art. 1º da Lei Municipal n. 8.900/2015 esvazia completamente a referida lei, e por consequente, também o Decreto Municipal n. 26.849/2015 e a estrutura municipal de fiscalização.

Seriam letra morta: lei e decreto sobre *food trucks* não aplicáveis, justamente, aos *food trucks*.

Pois bem.

No que tange ao tema central de finanças, partindo da premissa acima trazida, sobre o esvaziamento das normas já existentes, é importante destacar que a proposição feita, por via indireta, propõe a revogação da Lei Municipal 8.900/2015,

[1] **Tema 917, STF:** Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

que já está regulamentada pelo Decreto n. 26.849/15, o que significa também renunciar à dotação orçamentária estimada com a expedição de licenças, fiscalização, aplicação e pagamento de multas pelos infratores da lei e, ao mesmo tempo, não prevê o remanejamento das despesas que já foram orçadas, na forma das peças orçamentárias (LDO e LOA) aprovadas e sancionadas para o ano vigente.

Sob o ponto de vista fiscal e financeiro, a aprovação do PLE-137/2020 importa também em renuncia da receita da concessão das licenças e das multas e ignora a dotação orçamentária de despesas com a aplicação da norma e metas das diretrizes orçamentárias previstas, sem o devido estudo de impacto orçamentário disponibilizado pelo autor ou secretária municipal responsável.

Para além disso, é evidente que a proposição promove alteração da estrutura do Executivo e atribuição de órgãos como a SEDUR, SEMOP, SECIS, TRANSALVADOR e Subcoordenação de Vigilância Sanitária (VISA) – para listas apenas os órgãos citados no Decreto Municipal 26.849/2015, alterando toda a dinâmica dos referidos órgãos para o exercício do uso, ordenamento e ocupação do solo urbano.

É necessário ter a consciência de que a execução das políticas públicas e garantias de oportunidades a todos exigem algumas burocracias indissociáveis à organização social. A suposta desburocratização possibilita, em verdade, um tratamento anti-isonômico entre estabelecimentos fixos e *food trucks*, excluindo destes últimos as obrigações equiparáveis de garantia da higiene, segurança dos alimentos e impacto de vizinhança e no trânsito.

Assim, com o devido respeito, o PLE-137/2020 é fadado a ser declarado inconstitucional e representará uma sinalização de irresponsabilidade fiscal, caso seja aprovado na Casa, pois como indicado, incorrerá em renúncia de receita em

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

relação às taxas de implantação e multas, alteração da estrutura do Executivo e atribuição de órgãos como a SEDUR, SEMOP, SECIS, TRANSALVADOR e Subcoordenação de Vigilância Sanitária (VISA), o que importa em vício de competência quanto à iniciativa da proposição, conforme entendimento do Tema 917 (STF).

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em termos materiais, o PLE-137/2020 é contrário à gestão tributária responsável da Cidade, pois avança na competência privativa de iniciativa do Poder Executivo por impactar na sua estrutura organizacional e atribuição de órgãos municipais com renúncia de receita.

Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO.**

É o parecer.

Salvador, 20 de março de 2023.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA